



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 31 de maio de 2019

ISS. Serviços de decoração. Subitem 7.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica estabelecida nesta capital com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente alega que presta os serviços classificados no subitem 9.02 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, descrito como “agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres”.
- 3.** De acordo com a inicial, a Consulente recebe valores compostos por suas receitas e por valores destinados ao custeio de terceiros contratados.
- 4.** Com base em contrato apresentado, a consulente indaga, face à Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, de 10 de outubro de 2017, se os ingressos financeiros transitórios comporão a base de cálculo do ISS.
- 5.** Observa-se que há divergência entre o serviço que a consulente alega prestar e aquele efetivamente constante no contrato apresentado pela consulente. Tendo em vista que consulta tributária somente pode versar sobre fato determinado, esta solução de consulta reportar-se-á ao contrato apresentado.



6. Os serviços descritos pelo referido contrato enquadram-se no subitem 7.11 ("decoração") da lista de serviços constante na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificado no código 01430 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011. Consequentemente, à consulente não se aplica o disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, de 2017.

7. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

São Paulo, 03 de junho de 2019